



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 409, Pág. 1

PORTARIA N.º 173/2012-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

DIVULGAR os Relatórios referentes à movimentação de processos dos Gabinetes dos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas, relativos ao mês de abril/2012.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Presidente

ABRIL DE 2012 Movimentação de processos	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhados com manifestação	TOTAL	
Cons. Lúcio Albuquerque de Lima Albuquerque	118	32	147	179	45	79	124	173
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral	504	120	73	193	27	135	162	535
Cons. Raimundo José Michiles	870	73	170	243	72	204	276	837
Cons. Julio Assis Correa Pinheiro	121	107	88	195	42	82	124	192
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho	12	75	157	232	124	82	206	38
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Junior	309	95	70	165	73	147	220	254
Aud. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	235	92	222	314	159	190	349	200
Aud. Mário José Moraes Costa Filho	192	27	103	130	43	67	110	212
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	220	123	90	213	65	117	182	251
TOTAIS	2581	744	1120	1864	650	1103	1753	2692

TRIBUNAL PLENO ABRIL DE 2012 Movimentação de processos	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhados com manifestação	TOTAL	
Cons. Lúcio Albuquerque de Lima Albuquerque	70	7	108	185	17	53	70	115
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral	296	63	42	105	9	91	100	301
Cons. Raimundo José Michiles	303	29	122	151	44	86	130	324
Cons. Julio Assis Correa Pinheiro	41	62	66	128	10	62	72	97
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho	11	33	129	162	83	55	138	35
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Junior	161	45	29	74	21	96	117	118
Aud. Yara Amazônia Lins	171	37	175	212	80	155	235	148





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 409, Paq. 2

Rodrigues dos Santos								
Aud. Mário José Moraes Costa Filho	148	27	49	76	29	42	71	153
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	133	63	72	135	41	106	147	121
TOTAIS	1334	366	792	1228	334	746	1080	1412

PRIMEIRA CÂMARA ABRIL DE 2012 Movimentação de processos	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhados com manifestação	TOTAL	
Cons. Raimundo José Michiles (Presidente)	567	44	48	92	28	118	146	513
Cons. Julio Assis Correa Pinheiro	80	45	22	67	32	20	52	95
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho	1	42	28	70	41	27	68	3
Aud. Yara Lins dos Santos	61	55	47	102	78	34	112	51
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	4	0	1	1	0	0	0	5
TOTAIS	713	186	146	332	179	199	378	667

SEGUNDA CÂMARA ABRIL DE 2012 Movimentação de processos	Remanescentes do mês anterior	ENTRADAS			SAÍDAS			Pendentes de apreciação
		Distribuídos em Sessão	Outros recebidos	TOTAL	Incluídos em pauta	Encaminhados com manifestação	TOTAL	
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral (Presidente)	208	57	31	88	18	44	62	234
Cons. Lúcio Albuquerque de Lima Albuquerque	48	25	39	112	28	26	54	58
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Junior	148	50	41	91	52	51	103	136
Aud. Yara Lins dos Santos	3	0	0	0	1	1	2	1
Aud. Mário José Moraes Costa Filho	44	0	54	54	14	25	39	59
Aud. Alípio Reis Firmo Filho	83	60	17	77	24	11	35	125
TOTAIS								





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 409, Pág. 3

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e, **CONSIDERANDO** a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03 do Processo Administrativo nº 3034/2012;

CONSIDERANDO o Parecer da DJUR n.º 150/2012 constante das fls. 12 e 13;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora ADÉLIA DE SOUSA MARINHO MENDES, deste Tribunal de Contas, no curso ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, a ser realizado na cidade de Recife/PE, no período de 28.05 a 01.06 do corrente ano, cujo valor total é de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será realizado pela empresa ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, CNPJ nº 02.770.511/0001-18, situada a Avenida Mario Melo, 90, Bairro Santo Amaro – Recife/PE. Tendo por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no curso "ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 3075/2012;

CONSIDERANDO o Parecer nº 151/2012 da DJUR, às fls. 11 e 12;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora **Bruna Mara Bessa**, deste Tribunal de Contas, no curso "GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" a ser ministrado, no período de 25 a 29.06.12, a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, que se dará por meio da empresa Consultre – Consultoria e Treinamento, inscrita no CNPJ sob nº 36.003.671/0001-53, situada a Avenida Champagnat, 645, Ed. Palmares, Sala 502 – Centro – Vila Velha/ES. O valor total da inscrição é de R\$ 2.190,00 (dois mil cento e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no curso "GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 409, Pág. 4

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 3076/2012;

CONSIDERANDO o Parecer nº 153/2012 da DJUR, às fls. 11 e 12;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor **Elias Cruz da Silva**, deste Tribunal de Contas, no curso "CONTABILIDADE PÚBLICA E A NOVA ESTRUTURA DO PLANO DE CONTAS OBRIGATÓRIO PARA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS" a ser ministrado, no período de 28.05 a 01.06.12, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, que se dará por meio da empresa Consultre – Consultoria e Treinamento, inscrita no CNPJ sob nº 36.003.671/0001-53, situada a Avenida Champagnat, 645, Ed. Palmares, Sala 502 – Centro – Vila Velha/ES. O valor total da inscrição é de R\$ 2.390,00 (dois mil trezentos e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no curso "CONTABILIDADE PÚBLICA E A NOVA ESTRUTURA DO PLANO DE CONTAS OBRIGATÓRIO PARA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, as fls. 03, do Processo Administrativo nº 3017/2012;

CONSIDERANDO o Parecer da DJUR nº 143/2012, constante nos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição dos servidores **EUDERIKES PEREIRA MARQUES** e **GENZIS KHAN PINHEIRO LAZARO**, deste Tribunal de Contas, no "ENCONTRO TÉCNICO NACIONAL DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICA" a serem ministrados, no período de 20 a 22 de junho de 2012, na cidade Palmas/TO, que será realizado pela empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS, CNPJ nº 04.716.733/0001-88, situado à Rua Bulcão, 90, Centro, Florianópolis/SC. O valor total das inscrições é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização das inscrições no "ENCONTRO TÉCNICO NACIONAL DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICA".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2012.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

Extrato do Termo de Contrato n.º 04/2012, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a TNL PCS S/A.

01. **Data:** 14/03/2012.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a TELEMAR TNL PCS S/A.

03. **Espécie:** Termo de Contrato de Prestação de Serviços.

04. **Objeto:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conexão à Internet em banda larga, com 12 portas de acesso ao BACKBONE INTERNET local, locação e manutenção de roteador incluídos na proposta de preços, instalação das portas, instalação de acesso local, instalação de roteador, com pagamento na primeira fatura, para o fornecimento desses serviços na sede do TCE/AM, seguindo especificações técnicas nos anexos ao edital.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 409, Pág. 5

05. Prazo: 12 (doze) meses

06. Valor Global Estimado: R\$ 182.250,31 (cento e oitenta e dois mil duzentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 Manutenção da Unidade Administrativa; Natureza da Despesa: 339039 Serviços de Telecomunicações; Fonte de Recursos: 100;

08. Empenho: Nº 2012NE00194, de 14/03/2012, no valor de R\$ 151.977,01 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e um centavo), sendo R\$ 15.136,65 (quinze mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) mensais.

Manaus, 14 de março de 2012.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretaria Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE ABRIL DE 2012.

AUDITORA - RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4547/2011 ANEXO: 4680/2008- Recurso de Revisão da Sra Denise Corrêa de Paula Nunes, Ex- Presidente da Sociedade Amazonense de Pediatria, referente ao Processo nº 4680/2008. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que Egrégio Tribunal Pleno Conheça do Recurso Reconsideração, com base nos artigos 60 e 61, da Lei nº 2423/96, c/c o artigo 151 da Resolução 04/2002. Quanto ao mérito, conceda PROVIMENTO do recurso de revisão, e desse modo, seja reformado o ACÓRDÃO nº 105/2010 -TCE- TRIBUNAL PLENO, nos seguintes termos:

1. Julgue Legal, com fulcro nos artigos 1º, IX, da Lei nº 2423/96, o Convênio 05/2006, firmado entre a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO e a SOCIEDADE AMAZONENSE DE PEDIATRIA.

2. Julgue Regular a Prestação de Contas da parcela única do Convênio nº 05/2006, firmado entre a Fundação Municipal de Turismo e a Sociedade Amazonense de Pediatria, de acordo com o art. 1º, II, c/c o art. 22, I, da Lei nº 2423/96 c/c o art.188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002, de responsabilidade da Sra. Denise Corrêa de Paula Nunes.

3. Dê Quitação à Senhora Denise Corrêa de Paula Nunes, Presidente da Sociedade Amazonense de Pediatria, nos termos do artigo 23 da Lei nº 2423/96 c/c o artigo 189, I, da Resolução nº 04/2002 TCE.

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1049/2010 ANEXO: 6990/2007 - Prestação de Contas do Sr. Frank Abraham Lima, Diretor Presidente do PRODAM, exercício de 2009. Procuradora Evelin Freire de C. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular com Ressalvas a prestação de contas PRODAM, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Frank Abraham Lima, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa, dando-lhe quitação, com fulcro nos artigos 22, II, e 24 da Lei Estadual n. 2.423/1996.

2. Recomende à origem que atente, com maior rigor, a legislação pertinente aos itens 1.2, 2.3, 3.2, 4.2, 6.4, 8-b, 10.7, 11 e 12 do Relatório Preliminar da Comissão de Inspeção, bem como:

a) observe, nas contratações realizadas mediante convite, a exigência dos comprovantes de regularidade com o INSS e FGTS de todos aqueles que contratam com o Poder Público, com fulcro no art. 195, §3º, da CF/88;

b) observe, com maior rigor, as disposições do Decreto Estadual n. 21.178/00;

c) observe, com maior rigor, a alimentação de dados no sistema ACP;

d) observe a formalização de contratos em obediência ao disposto no art. 62, da Lei n. 8.666/93;

e) elabore o parecer jurídico apartado do instrumento contratual;

e) observe, com maior rigor, os índices utilizados para fins de reajuste contratual;

f) nas próximas contratações, observe, com maior rigor, em termo próprio ou equivalente, o detalhamento dos objetos a serem recebidos, em obediência ao art. 73, II, "a" e "b", da Lei n. 8.666/93;

g) observe, com maior rigor, os procedimentos fixados pela Portaria n. 143/2007-PRODAM;

h) observe, com maior rigor, o controle de requisições de combustíveis;

i) observe, com maior rigor, a inclusão de cláusulas necessárias na elaboração dos próximos instrumentos contratuais, em obediência ao disposto no art. 55, da Lei n. 8.666/93;

j) faça constar junto ao setor competente, a presença da declaração de bens dos chefes de departamentos, gerentes de setor e dos membros da Comissão de Licitação da PRODAM. No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4243/2011 ANEXO: 1530/2006 2VLS - Recurso de Revisão do Sr. Quintino Farias de Lima, Presidente da Câmara de Manaquiri, referente ao processo nº 1530/2006. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art.1º, inciso XXI e art. 65 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art.5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "g" e art. 157 da Resolução nº04/2002-RITCE tome conhecimento do presente recurso, para dar-lhe provimento parcial, de modo que seja alterado os itens 9.1 julgando regular com ressalvas as contas de acordo com ao art. 22, II da Lei 2423/96, reduzindo o valor da multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) aplicada no item 9.2 para R\$ 1.684,49 (mil e seiscentos e oitenta e quatro e 49 centavos) nos termos do art. 308, I da Resolução 04/2002 pelo atraso na remessa do ACP, mantendo-se os demais itens da decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2387/2011 ANEXO: 6990/2007- Concurso Público de Provas e Títulos para o ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Amazonas, realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, objeto do Edital do II Concurso /DPE, publicado no dom de 11/04/2011. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, VI, "b", da Resolução n. 4/2002, determine:

1. O arquivamento dos autos por perda de objeto (art. 164, § 1º da Resolução 04/2002).

2. À Secretaria do Tribunal Pleno que:

2.1. Junto à DIEPRO, providencie a correção da autuação antes efetuada, trocando, no campo "Pertinente", a expressão "Câmara" por "Pleno", em razão do presente processo ser de competência do Tribunal Pleno;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 409, Pág. 6

2.2. Apense aos presentes autos o Processo n.º 2441/2011, que trata da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas com o objetivo de suspender o 2º Concurso da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, objeto do edital publicado no D.O.E. de 11.4.2011;

2.3. Adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno. Nos julgamentos dos processos a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4015/2011 ANEXO 5931/2001- Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo n.º 5931/2011. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No mérito, **dê-lhe integral provimento** nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 826/2009 (fls. 116/117 do Processo n.º 5931/2001), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 3.8.2009, e publicada em 20.12.2010, julgue **LEGAL** e determine o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 29.6.2000, à fl. 56 do Processo TCE n.º 5931/2001, referente à Aposentadoria da Sra. Raymunda Dias Sales, no cargo de Professor II, Código NMM-02-065, Classe E, Referência V, Matrícula n.º 019.562-6A, do Quadro do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

3. **A Secretaria do Tribunal Pleno**, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1307/2010 ANEXO: 6380/2008 - Recurso Ordinário da Sra. Raimunda das Chagas Ribeiro, referente ao processo n.º 6380/2008. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Raimunda das Chagas Ribeiro, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, **dê-lhe integral provimento** nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão Monocrática de 1.10.2009, publicada em 29.10.2009 (fls. 64/65 do Processo n.º 6380/2008), julgue **LEGAL** e determine o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do Decreto GP/PMI n.º 248/2012, às fls. 39/40 dos presentes autos, referente à Retificação da Aposentadoria da Sra. Raimunda das Chagas Ribeiro, Professora Municipal, Nível I, Referência IV, Matrícula n.º 599-8A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria Municipal de Educação – SEMEI/ Prefeitura de Iranduba.

3. **A Secretaria do Tribunal Pleno**, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1698/2011 ANEXOS: 4031/2011, 96/2010, 5496/2001- Recurso de Revisão Interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão n.º 560/2009 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos processo TCE n.º 5496/2001. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No mérito, **dê-lhe integral provimento** nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 560/2009 (fls. 95/96 do Processo n.º 5496/2001), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 29.5.2009, e publicada em 24.8.2009, julgue **LEGAL** e determine o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 2.4.2001, à fl. 55 do Processo TCE n.º 5496/2001, referente à Aposentadoria da Sra. Cecy Cavalcante de Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Código NAO-01-007, Classe B, Referência I, Matrícula n.º 019.069-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

3.1. adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002);

3.2. providencie o arquivamento dos processos n.º 4031/2011, 96/2010 e 5496/2001, em apenso.

PROCESSO Nº 2794/2011 ANEXO: 1617/2009 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo n.º 1617/2009. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo íntegra a Decisão n.º 2977/2010-TCE-2ª Câmara, prolatada em 14.12.2010 [Processo n.º 1617/2009 (fls. 193/194)], que declarou a ilegalidade da Contratação Temporária do Sr. Ricardo de Almeida Breves como Professor da Universidade Estadual do Amazonas – UEA.

3. **A Secretaria do Tribunal Pleno**, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1753/2010 ANEXOS: 4971/2009, 1900/2010, 1901/2010, 1902/2010, 1895/2010, 1896/2010, 1897/2010, 1898/2010, 1899/2010 - Prestação de Contas do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício de 2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o art. 127 da CE/1989, com redação dada pela E.C. n. 15/1995, art. 18, I, da L.C. n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, art. 5º, inc. I, da Resolução n. 4/2002, e art. 3º, III da Resolução n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Lábrea, que **Desaprove** a Prestação de Contas referente ao





exercício de 2009, do Prefeito do Município de Lábrea, Senhor GEAN CAMPOS DE BARROS, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades não justificadas de cunho contábil listadas na Informação 818/2010 (fls. 903/909); Informação s/n de fls. 999/1001; Informação s/n de fls. 1007/1008, no Parecer nº107/2011 (fls. 911v./913v.)

1. Julgue Irregular, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991, artigos 1º, inc. II, 22, inc. III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 188, § 1º, inc. III, alíneas “b” e “c” da Resolução 04/2002, a Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor GEAN CAMPOS DE BARROS, na condição de Prefeito do Município de Lábrea e Ordenador de Despesas, em razão das irregularidades acima citadas. **2. Multe** o Senhor GEAN CAMPOS DE BARROS, nas seguintes importâncias:

2.1. R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) pela omissão de informações da movimentação contábil via ACP, com arrimo na alínea “c”, do inciso I, do artigo 308, da Resolução 04/2002 (RITCE);

2.2. R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) pela não remessa a esta Corte do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, com fulcro na alínea “c”, do inciso I, do artigo 308, da Resolução 04/2002 (RITCE);

2.3. R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2.423 de 10.12.1996, c/c o artigo 308, inciso V, alínea “a”, da Resolução n. 04/2002-RITCE, em razão do cometimento das seguintes irregularidades: - divergências entre os valores de algumas contas constantes dos demonstrativos que compõem o processo e aqueles registrados no Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP (Módulo Auditor); - registro no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do valor de RS 227.593.43, sob o título “OUTRAS”, à fl. 139, sem explicação a que se refere tal valor; - abertura de créditos adicionais suplementares pelo excesso de arrecadação, no montante de R\$ 6.643.749,31, conforme Relação de Créditos Adicionais, à fl. 422, sendo que o valor máximo apurado no Balanço Orçamentário, à fl. 137, totalizou R\$ 104.634,28, em desacordo, portanto, com o § 3º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4320/1964.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (alínea “a”, inciso III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e artigo 174 do R. I.) para que o Senhor GEAN CAMPOS DE BARROS, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela quantia deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002-TCE.

4. Recomende ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor GEAN CAMPOS DE BARROS, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos dos artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e 54, inciso XII, da Resolução n. 04/2002.

5. Determine:

5.1. A atual Administração do Município de Lábrea, maior presteza e zelo na confecção de seus demonstrativos contábeis e financeiros, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e nas seguidas informações produzidas pela Comissão de Inspeção, especialmente a abertura de créditos suplementares pelo excesso de arrecadação além do valor máximo apurado no Balanço Orçamentário, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquele Gestor;

5.2. A Secretária do Tribunal Pleno:

a) o arquivamento dos Processos que estão apensos a estes autos de números 4971/2009; 1900/2010; 1901/2010; 1902/2010; 1895/2010; 1896/2010; 1897/2010; 1898/2010 e 1899/2010;

b) que adote as providências previstas no artigo 162, parágrafo 2º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 5954/2011 ANEXO: 1019/2007 VOLUMES - Recurso de Reconsideração do Sr. Otílio Tadeu Linhares, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Borba, referente ao Processo nº 1019/2007. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor OTÍLIO TADEU LINHARES, Presidente da Câmara do Município de Borba, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Acórdão n. 642/2010 - TCE – TRIBUNAL PLENO prolatado no Processo n. 1019/2007, e:

2.1. Julgue Regular, com Ressalvas, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, II, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas referente ao exercício de 2006 da Câmara Municipal de Borba, de responsabilidade do Senhor OTÍLIO TADEU LINHARES, Presidente do Poder Legislativo do Município de Borba, à época;

2.2. Recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Borba, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Laudo Técnico Conclusivo (fls. 43/50) e no Parecer Ministerial (fls. 52v./53v), cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquele Poder.

3. Determine à Secretária do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento dos processos a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4117/2011 ANEXO: 3733/2007 - Recurso de Revisão da Sra. Cleumar Naveca Correia, aposentada da SUSAM, referente ao Processo nº 3733/2007. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, “g”, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Cleumar Naveca Correia, Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência I, Matrícula n.º 146.420-5C, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM).

2. No mérito, negue-lhe provimento, mantendo íntegra a Decisão n.º 2485/2010–TCE–2ª Câmara, prolatada em 19.10.2010 [Processo n.º 3733/2007 (fls. 96/97)], que julgou *ilegal* o Ato de Aposentadoria da Sra. CLEUMAR NAVECA CORREIA, Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência I, Matrícula n.º 146.420-5C, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM. **3. Determine** à Secretária do Tribunal Pleno, que:

2.1. Comunique o resultado deste julgamento à Recorrente.

2.2. Remeta os autos à DESEG para o cumprimento do item 8.3 da Decisão n.º 2485/2010 – TCE Segunda Câmara, à fl. 97 do Processo TC n.º 3733/2007. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 409, Pág. 8

PROCESSO Nº 4026/2011 ANEXOS: 7446/2001, 5828/2001, 4990/2007-juílgados - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo nº 7446/2001. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, **tome conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No mérito, **dê-lhe integral provimento** nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 1076/2009 (fl. 104 do Processo nº 7446/2001), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 9.11.2009, e publicada em 14.12.2010, julgue **LEGAL** e determine o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 26.6.2000, à fl. 60 do Processo TCE nº 7446/2001, referente à Aposentadoria do Sr. Ilson Furtado de Paiva, no cargo de Professor V, Código NMM-08-118, Classe "N", Referência IV, Matrícula nº 012.037-5A, do Quadro do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

3.1. Adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002);

3.2. Providencie o arquivamento dos processos nº 7446/2001, 5828/2001 e 4999/2007, em apenso.

PROCESSO Nº 3926/2011 ANEXOS: 906002, 5876/2010, 882/2010, 5261/2010 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo nº 906/2002. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Determine o **arquivamento** dos autos por perda de objeto (art. 164, § 1º da Resolução 04/2002).

2. Estabeleça à Secretaria do egrégio Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 2070/2009 ANEXO: 6124/2008 - Prestação de Contas do Sr. Wilson M. de Araújo, Secretário de Estado da Casa Militar do Estado do Amazonas (U.G 011108), exercício de 2008. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002, que:

1. Julgue **REGULAR, com Ressalvas**, com fulcro no artigo 1º, II, 22, II, da Lei nº 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2008, da Casa Militar do Estado do Amazonas (U.G. 011108), de responsabilidade do Sr. WILSON MARTINS M. DE ARAÚJO, Secretário da Casa Militar e Ordenador de Despesas, à época.

2. Dê quitação ao Senhor WILSON MARTINS M. DE ARAÚJO, Secretário da Casa Militar e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 24, 72, II da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº. 4/2002.

3. Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996, aplique ao Senhor WILSON MARTINS M. DE ARAÚJO, multa no valor de R\$ 2.420,01 (dois mil quatrocentos e vinte reais e um centavo), na forma prevista no artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº. 1/2009 - TCE e artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da

Resolução TCE n. 7/2002, alterado pela Resolução TCE n. 2/2007, correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), para cada mês de competência do ACP/Captura (agosto, setembro e outubro do exercício de 2008), remetido ao Tribunal, fora do prazo previsto na Resolução nº. 7/2002, com mais de 30 (trinta) dias de atraso além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RI), para que o Senhor WILSON MARTINS M. DE ARAÚJO, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

4. Determine:

4.1. A atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo nº. 61/2011, datado de 14.6.2011, às fls. 216/220 e no Parecer n. 4093/2011-MP-RMAM, de 28.6.2011, à fl. 222, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquele Órgão.

4.2. O **arquivamento** do Processo nº. 6124/2008 – Inadimplência de Dados e demonstrativos Contábeis através do Sistema ACP-Captura, da Casa Militar, por perda de objeto, tendo em vista, que a matéria está sendo apreciada no bojo desta Prestação de Contas.

4.3. À Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou contra aplicação de multa ao ACP.

PROCESSO Nº 6124/2008 ANEXO AO 2070/2009 - Inadimplência de dados e demonstrativos contábeis através do sistema ACP-captura, da Casa Militar. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno determine o **arquivamento dos autos**.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 954/2007 - Prestação de Contas do Sr. Mario Manoel Coelho de Mello, representante do Governo do escritório de representação do Governo em Brasília, exercício de 2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Escritório de Representação do Governo do Amazonas em Brasília, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Mario Manoel Coelho de Mello, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende ao Escritório de Representação do Governo do Amazonas em Brasília maior cuidado no trato das regras orçamentária e financeira no âmbito da gestão pública. 3. Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou parcialmente com o Relator, sugerindo, entretanto, a aplicação de multa ao Senhor Mario Manoel Coelho de Mello, no valor de R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002 – Regimento Interno, pelo descumprimento do prazo fixado no art. 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE, para a remessa a este Tribunal dos demonstrativos contábeis via Sistema ACP, durante o exercício de 2006. Acompanhou o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 409, Pág. 9

Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento seguinte, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 669/2011 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Ernandes Batista de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, exercício de 2010. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno:

1. Julgue **Irregulares** as Contas da Câmara Municipal de Canutama, relativas ao exercício de 2010, em conformidade com o disposto no art. 188, § 1º, III, *b e c*, da Resolução n. 04/02-TCE, e art. 22, III, *b e c*, da Lei nº 2.423/96.
2. Aplique **MULTA** no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) ao Sr. Francisco Ernandes Batista de Melo, pelas impropriedades apontadas nos ITENS 2 ao 8 e 10 e 11, com base no art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96, *c/c* o art. 308, "V", "a" da Resolução n. 04/02-TCE.
3. Impute **GLOSA**, nos termos dos arts. 305 e seguintes da Res. Nº 04/2002-TCE-AM, e art. 53 da Lei nº 2.423/96, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), referente à impropriedade apontada no ITEM 8.
4. Condene o responsável em alcance, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas atualizados monetariamente, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 190, I, do RI-TCE.
5. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE.
6. Determine que a Câmara Municipal revogue a resolução que determina os subsídios dos agentes políticos e sancione lei específica para tal propósito, com o intuito de sanar a impropriedade do ITEM 4.
7. Informe a Receita Federal do Brasil sobre a ausência de recolhimento e contribuições previdenciárias dos vereadores Marlete Nunes Brandão e Pedro Sampaio da Costa, conforme explanado no ITEM 5.
8. Represente ao Ministério Público Estadual quanto ao crime de responsabilidade que o ordenador em voga cometeu, conforme citado no ITEM 6, com esteio no Art. 29-A, §2º, "I" e §3º da CF/88. **POR MAIORIA**, não acolher o voto – destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto à aplicação de multa ao **Senhor Francisco Ernandes Batista de Melo**, no valor de **R\$ 2.420,01** (dois mil quatrocentos e vinte reais e um centavo), conforme o artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pela Resolução TCE n. 2/2007, correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), para cada mês de competência do ACP/Captura (**janeiro a março do exercício de 2010, conforme fl. 2 do Relatório**), remetido ao Tribunal, fora do prazo previsto na Resolução nº. 7/2002. Acompanhou o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2573/2002 ANEXOS: 9608/2002, 9671/2001, 530001 - Prestação de Contas do Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito Municipal de Alvarães, exercício de 2001. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 1 da Resolução n. 04/2002 – TCE *c/c* art. 1º, II da Lei n. 2.423/96, que:

1. Emita Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício 2001, de responsabilidade do Senhor **SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES**, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 *c/c* art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 – LOTCE e art. 11, II da Resolução 04/2002 – RITCE.

2. Julgue **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício 2001, sob a responsabilidade do Senhor **SIDÔNIO TRINDADE GONÇALVES**, Ordenador da Despesa com fulcro no art. 1º, I *c/c* o 22, II *c/c* 24 da Lei 2.423/96 – LOTCE *c/c* o art. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução 04/02 – RITCE.

3. Recomende ao Prefeito Municipal de Alvarães que observe as determinações constantes no art. 9º da Lei 9.424.96.

4. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

5. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais. **POR MAIORIA**, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às ressalvas em relação às Prestações de Contas de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas. No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5044/2011 ANEXOS: 5968/2010, 5044011, 6330/2009 - Recurso de Revisão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da U.E.A./AM, referente ao Processo nº 6330/09. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3 do Regimento Interno:

1. **Tome conhecimento** do presente Recurso, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, representada pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/14.
2. **Negue provimento** ao Recurso Ordinário mantendo na íntegra a Decisão n. 1267/2010 dos autos n. 6330/2009, prolatada em sessão do dia 08/06/2010, no sentido de julgar **ILEGAL** o Ato de Admissão.
3. **Comunicar** a Decisão ao Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da UEA.
4. **Determine o arquivamento** do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1651/2011 ANEXOS: 6401/1997, 1776/1984, 30/1997 - Recurso Ordinário da Sra. Raimunda Dionísia P. do Nascimento, servidora aposentada da A.L.E./AM, referente ao Processo Nº 2767/97 (NG. 7032/1997). Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", 3) do Regimento Interno:

1. **Tome conhecimento** do presente Recurso, interposto pela Sra. Raimunda Dionísia Pinto do Nascimento, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 23/24.
2. **Dê provimento** ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão nº 064/2006, de fls. 275/277 dos autos nº 2767/1997, prolatada em sessão 02 de maio de 2006 e publicada no DOE de 07 de agosto de 2006, no sentido de julgar **LEGAL** a concessão de aposentadoria da Sra. **RAIMUNDA DIONÍSIA PINTO DO NASCIMENTO**, nos moldes do ato aposentatório.
3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.
4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6104/2011 ANEXO: 1614/2010 2 VLS - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Antonio Moraes de Aquino, Diretor do SPA-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 409, Paq. 10

Juventina Dias, exercício de 2009, face ao acórdão n.º 313/2011 - TCE Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE n.º 1614/2010. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Moraes de Aquino, Diretor do SPA - Joventina Dias, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 27/28.

2. **Dê Provimento** ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão de fls. 221/222 no seguinte sentido:

a) Excluir as multas impostas no item 9.2, "a" e "b" do Acórdão recorrido.

3. **Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do SPA - Joventina Dias, exercício de 2009.

4. **Manter** as Recomendações elencadas no item 9.5 do Acórdão recorrido.

5. **Comunique** esta Decisão ao Recorrente.

6. Determine o arquivamento do presente Recurso e dos processos apensos, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento dos processos a seguir assumiu a Presidência Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 3962/2011 ANEXOS: 2021/2009 (11 VLS) - Recurso de Reconsideração dos Srs. Wilson Duarte Alecrim e Agnaldo Gomes da Costa, atual e Ex-Secretários da SUSAM Respectivamente, referente ao Processo nº 2021/2009. Procurador Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso interposto pelos Senhores Wilson Duarte Alecrim e o Senhor Agnaldo Gomes da Costa admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 17/18.

2. **Não Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, contra o Acórdão recorrido, prolatado no dia 24.02.2011, às fls. 2076/2077, do Processo n. 2021/2009, no sentido de julgar **REGULAR** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores Wilson Duarte Alecrim e o Senhor Agnaldo Gomes da Costa, mantendo na íntegra os itens 9.1; 9.2; 9.3; 9.4; 9.5.

3. **Dê conhecimento** desta Decisão aos Recorrentes.

4. Determine o arquivamento do Processo n. 2021/2009, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2008, e do presente Recurso. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4302/2011 ANEXOS: 2020009, 3865/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Plínio César de A. Coelho, Secretário da Cema - Central de Medicamentos, referente ao Processo nº 2020/2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, do Regimento Interno:

1. **Tome conhecimento** do presente Recurso, interposto pelo Sr. Plínio Cesar Albuquerque Coelho, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 24/25.

2. **Dê provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração, reformando parcialmente o Acórdão n. 152/2011, de fls. 1.660/1661 (vol. 9, Processo n. 2020/2009), prolatado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 24 de fevereiro de 2011.

3. **Desconsiderar** os itens 8.1; 8.2; 8.4; 8.5; 8.6 "a".

3. Manter o item 8.6, subitens "b"; "c"; "d" e "e".

4. **Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Plínio Cesar Albuquerque Coelho.

5. **Dê ciência** desta decisão ao Recorrente. 6. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como do presente Recurso, nos termos regimentais. **OBS: O Relator acolheu, em sessão, voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou propondo ao Tribunal Pleno a exclusão da multa, ainda que reduzida, apontada no item**

4-do Relatório/Voto, por falta de amparo legal. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 5254/2010 ANEXOS: 73/2008, 74/2008, 912/2008, 1809/2008, 1811/2008, 1812/2008, 6107/2007, 6108/2007, 6231/2007, 131/2010 - Recurso de Revisão do Sr. Virgílio Maurício Viana, Ex-Secretário da SDS, referente ao Processo nº 1545/2006. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, **dê-lhe provimento parcial**, reformando a decisão recorrida - Acórdão nº 236/2009, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 18/6/2009 (fls. 1470/1471, do Processo nº 1545/2006, em apenso), para a exclusão do item 9.2 com a consequente inaplicação de multa ao Recorrente, mantendo-se os demais termos.

PROCESSO Nº 1701/2011 - Embargos de declaração em Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maués, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Antônio G. de Souza. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno seja pelo seu não acolhimento e, consequentemente pela não atribuição do efeito infringente desejado. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1468/2011 - Prestação de Contas do Sr. Ronne Flávio V. de Oliveira, ex-Diretor do SAAE-Presidente Figueiredo, exercício de 2010. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela **Irregularidade** da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. Ronne Flávio Viera de Oliveira, Diretor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" e 25, parágrafo único, da Lei nº 2423/96, para:

1. Multar Sr. Ronne Flávio Viera de Oliveira, Diretor e Ordenador de Despesas do SAAE, no valor de R\$ 6.543,41(seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 2 a 10 deste voto.

2. **Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Ronne Flávio Viera de Oliveira, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 409, Pág. 11

as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. **Autorizar**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

4. **Recomendar** à origem a observância dos seguintes dispositivos:

- cumprir as disposições dos artigos 4º, da Resolução nº. 07/2002/ACP/TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio ótico informatizado (CD-ROM ou DVD) via sistema ACP/CAPTURA/TCE;
- observar com mais rigor as datas de autorização para confecção das notas fiscais e vencimentos para liquidação das despesas.

5. **Determinar**:

- imediate adequação à quantidade de cargos disponíveis no órgão, conforme Lei nº 555/2006;
- remessa dos processos de admissão, a fim de ver cumprido o art. 1º, IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
- comunicação da Receita Federal do Brasil sobre a divergência na retenção dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social;
- extinção dos contratos temporários, referidos no item 9 do voto. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Multe o Sr. Ronne Flávio Viera de Oliveira, Diretor e Ordenador de Despesas do SAAE:

- no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 01/2009-TCE/AM e art. 6º-A, inciso V, da Resolução nº. 07/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº. 02/2007, também do TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro (11 meses), totalizando o montante de R\$ 8.873,37 (oito mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), item 1 do voto.

2. **Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Ronne Flávio Viera de Oliveira, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. **Autorize**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou contra aplicação de multa pelo atraso do ACP.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – Convocada.

PROCESSO Nº 1820/2011 - Prestação de contas do Sr. Walter Rodrigues da C. Júnior, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito-MANAUSTRANS, exercício de 2010. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM:

1. Julgue a Prestação de Contas anual do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS, referente ao exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Walter Rodrigues da Cruz

Júnior, **Regulares com Ressalvas** termos 22, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

2. **Recomende** a origem que adote as providências necessárias, no sentido de corrigir as falhas elencadas no Relatório acima. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 23/2012 ANEXOS: 1229/2011, 2280/2007- Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, ex-Prefeito do Município de Carauari, face ao Acórdão nº. 645/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº. 2280/2007. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que Egrégio Tribunal Pleno **Conheça** do presente Recurso Revisão, para no mérito, julgar pelo **Provimento Parcial**, e desse modo, seja reformado o ACÓRDÃO nº 77/2010 –TCE- TRIBUNAL PLENO, alterando o julgamento para **Regulares com Ressalvas**, nos termos do art. 22, II, da Lei n. 2.423/96, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caraurari, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época, com a manutenção da multa no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), aplicada ao recorrente no item 9.2 do Acórdão Recorrido. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2803/2011 ANEXO: 2778/2011- Recurso Ordinário do Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor Presidente do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, referente ao Processo TCE nº 2376/97 - NG. 6009/97. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **Conheça** o recurso em tela, com base nos pressupostos recursais do art. 145, da Resolução nº 04/20002 TCE/AM, e, quanto ao mérito, receba **Provimento**, reformando a Decisão nº 2894/2010 –TCE- Segunda Câmara, (Processo TCE/AM nº 6009/1997), desconsiderando a multa pecuniária no valor de R\$ 3.289,73 (três mil e duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) aplicada ao Diretor Presidente do AMAZONPREV, Senhor Silvestre de Castro Filho, visto que o ato anulatório é ato do Governo do Estado, não havendo culpa no não atendimento por parte do órgão previdenciário em relação ao não atendimento da Decisão nº295/2005 TCE-Segunda Câmara. Registrado os impedimentos dos Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1731/2011 - Prestação de Contas do Sr. Williams Santos Damasceno, Diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico-U.G. 21105, exercício de 2010. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item Três, inciso III, do art. 11, da Resolução nº 4/2002, que:

1. Julgue Regular, com Ressalvas, com fulcro no art. 1º, inc.II, e art. 22, inc. II, da Lei nº. 2423/1996, art.188, §1º, inciso II, da Resolução TCE n. 4/2002, a Prestação de Contas do Hospital de Custodia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Williams Santos Damasceno, Diretor do Hospital, recomendando a origem que tenha maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório de Inspeção e no Parecer Ministerial.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 409, Pág. 12

2. Dê quitação ao Senhor Williams Santos Damasceno, nos termos do art. 24 da Lei n. 2.423, de 10.12.96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4533/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Maria Helena Vilaça Barbosa, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 818/2001. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno **Conheça** o presente Recurso Revisão, e quanto ao mérito, julgue pelo **Provimento**, desse modo, reformando a Decisão nº 64/200, Processo 818/2001, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, a fim de julgar legal o ato originário da aposentadoria da Sra. Maria Helena Barbosa, no cargo de Professor II, Código NMM-02-064, classe E, referência V, matrícula nº 012.422-2B, do quadro de magistério público estadual da SEDUC.

PROCESSO Nº 4028/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 818/2001. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que Egrégio Tribunal Pleno **Conheça** o presente Recurso Revisão, e quanto ao mérito, julgue pelo **Provimento**, desse modo, reformando a Decisão nº 64/200, Processo 818/2001, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, a fim de julgar legal o ato originário da aposentadoria da Sra. Maria Helena Barbosa, no cargo de Professor II, Código NMM-02-064, classe E, referência V, matrícula nº 012.422-2B, do quadro de magistério público estadual da SEDUC. No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 3544/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Eimar Tapajós Costa Almeida, Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Presidente Figueiredo, referente ao Processo nº 1018/2009. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Raimundo Michiles, no sentido que Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Preliminarmente, tome conhecimento Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Eimar Tapajós Costa Almeida, ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Presidente Figueiredo, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução 04/2002(RITCE);

2. **No mérito, dê-lhe provimento parcial**, conforme artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando a decisão nº 1608/2010-TCE3-Segunda Câmara, prolatada no Processo nº 1018/2009 (fls.2355/2356), publicada no DOE de 17.09.2010, **no sentido de excluir da referida decisão o nome do Senhor Eimar Tapajós Costa Almeida e, consequentemente, a multa que lhe foi aplicada**, no valor de R\$ 16.4448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 2474/2011 - Tomada de Contas da Câmara Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr.

Antonio Anibal dos A. Antunes, Presidente. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 5º, II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Julgue **Irregular**, a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Codajás, de responsabilidade do Sr. Antonio Anibal dos Anjos Antunes, exercício de 2010, nos termos do inciso III, do art. 22 da Lei nº 2423/96.

2. **Considere** o gestor Sr. Antonio Anibal dos Anjos Antunes REVÉL, em razão da não apresentação de qualquer documento ou justificativas quanto a quanto às irregularidades suscitada pelo órgão técnico, embora regularmente notificado, na forma do art. 20, §3º, da Lei 2423/96 e art. 88 da Resolução TCE/AM n.03/2002.

3. Aplique **MULTA** no valor de R\$ 3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) ao Sr. Antonio Anibal dos Anjos Antunes, nos termos do art. 308, I. "a", "b" e "c" da Resolução nº04/02 RI-TCE, por não atender diligência do Tribunal de Contas, por sonegar documentos e informações e por não observar os prazos legais ou regulamentares.

4. Aplique Multa no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos) ao Sr. Antonio Anibal dos Anjos Antunes, nos termos do art. 308, inciso V, "a" por força das irregularidades perpetradas na Administração Financeira, Orçamentária, Contábil, Operacional e Patrimonial do Órgão.

5. Determine a **GLOSA** nos termos do art. 305 da Resolução TCE nº04/2002, considerando em alcance o gestor o Sr. Antonio Anibal dos Anjos Antunes no valor total de despesas não comprovadas e/ou executadas de forma irregular, no valor de R\$ 1.330.053,80 (hum milhão trezentos e trinta mil, cinquenta e três reais e oitenta centavos).

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

8. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor de glosa imposta aos cofres da Prefeitura Municipal de Apuí, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa do Município e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

9. Determine a remessa de copia deste auto para fins de representação junto ao Ministério Público Estadual, nos termos do art.1º, XXVI c/cart.22, §3º, ambos da Lei n. 2423/96.

10. Comunique à Receita Federal do Brasil, órgão competente para fiscalizar e arrecadar as contribuições previdenciárias (art. 2º, Lei n. 11457/2007) para que tome as providencias cabível quanto aos valores recolhidos e não repassados pela Câmara Municipal àquele órgão. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que acompanhou a preliminar suscitada em sustentação oral pelo advogado representante do Sr. Antonio Anibal dos Anjos Antunes, no sentido de que o Egrégio conceda Nova Instrução ao Processo.

PROCESSO Nº 6042/2011 ANEXOS: 4101/1994, 11632/2001 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandra Nazaré Dias Barreto, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo TCE n.º 11632/2001. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **Conheça** do presente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 409, Paq. 13

Recurso de Revisão **dando-lhe provimento integral**, modificando assim a Decisão nº 891/2009-TCE- Primeira Câmara que teve como relator a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e considerando a incidência da decadência administrativa e da segurança jurídica, julgando, por via de consequência, pela **LEGALIDADE** do ato aposentatório da Sra. Sandra Nazaré Dias Barreto, preservando o ato que originalmente concedeu a aposentadoria ao requerente, com base legal no art. 1º da Resolução 09/2009- TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2257/2009 ANEXOS: 4202/2008, 82902009, 830/2009, 3477/2009, 347202009, 347102009, 347302009, 3475/2009- Prestação de Contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito Municipal de Urucurituba, exercício de 2008. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Emita Parecer Prévio à Câmara Municipal de Urucurituba, no sentido de **Aprovar, com Ressalvas**, as Contas da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Silva Araújo, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n.º 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar n.º 06/91, arts. 1º, I e II e 29, da Lei n.º 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução n.º 09/97-TCE/AM.

2. **Julgue Regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Silva Araújo, como ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas, arts. 1º, II, 4º, 5º, I, e nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

3. Determine, com fundamento no art. 24, da Lei n.º 2.423/96, que:

3.1. A origem observe com maior empenho os seguintes tópicos:

a) A Resolução 07/2002-TCE/AM, evitando atrasos no envio de dados ao sistema (ACP) desta Corte de Contas;

b) A Carta Magna, em seu artigo 70, *caput*, c/c o *caput* do art. 75, que determina que os Tribunais de Contas dos Estados possuam um sistema de controle interno para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) Necessidade de apresentar os relatórios de viagem a este Tribunal de Contas;

d) Necessidade de apresentar os registros analíticos do órgão a este Tribunal de Contas;

e) Necessidade de apresentar a este Tribunal de Contas a relação de precatórios da Prefeitura;

f) Observe, com maior rigor, a Lei n.º 8.666/93, precipuamente no que diz respeito à necessidade de assinatura dos contratos e das atas de licitação;

g) Necessidade de preencher todos os campos do sistema ACP, necessários ao controle desta Corte;

3.2. A DCAMI observe na próxima inspeção *in loco*, se as falhas apontadas nos tópicos V e VIII permanecem ou se as mesmas foram corrigidas/demonstradas a contento, devendo a Secretaria de Controle Externo encaminhar as informações ao Relator da Prestação de Contas do exercício a que estiverem inspecionando, para que este adote as providências que se demonstrarem necessárias ao caso.

4. Determine o arquivamento dos processos apensos, quais sejam, processo n.º 4202/2008; processo n.º 829/2009; processo n.º 830/2009; processo n.º 3477/2009; processo n.º 3472/2009; processo n.º 3470/2009; processo n.º 3471/2009; processo n.º 3473/2009; e processo n.º

3475/2009. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao responsável, Sr. Edivaldo Silva Araújo, no valor de R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 308, I, "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, tendo em vista o quantitativo dos dias de atraso no envio de informações a este Tribunal de Contas.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02-TCE/AM. Vencido voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela aplicação ao Senhor EDIVALDO SILVA ARAÚJO, da multa, no valor de R\$ 9.680,04 (nove mil seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), conforme o artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), para cada mês de competência do ACP/Captura (janeiro a dezembro do exercício de 2008), remetido ao Tribunal, fora do prazo previsto na Resolução n.º 7/2002. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou contra aplicação de multa pelo atraso do ACP. **POR MAIORIA**, não acolher o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às ressalvas em relação às Prestações de Contas de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais.

PROCESSO Nº 4202/2008 ANEXO AO 2257/2009 - Inadimplência de dados do Sistema ACP-Captura, referente ao exercício de 2008. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte determine o arquivamento dos presentes autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 4173/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 4454/95. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal:

1. **Tome conhecimento** do presente Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado, em favor da Sra. Amélia dos Santos Coelho D'Angelo, para, no mérito, dando-lhe provimento, modificando a r. Decisão 209/2009, de 30.3.2009, as fls. 108/109, proferida no Processo 4454/1995.

2. **Determine**, ainda, à Casa Civil e à Procuradoria Geral do Estado a adoção das providências cabíveis no sentido de dar cumprimento a decisão do Recurso.

3. Cientifique o AMAZONPREV do teor da Decisão.

4. Notifique a Sra. Amélia dos Santos Coelho D'Angelo da Decisão proferida por esta Corte de Cortas. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4174/2011 ANEXOS: 4173/2011, 742/2010, 740/2010, 6489/2007, 4454/1995- Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 6489/07. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 409, Pág. 14

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal:

1. **Tome conhecimento** do presente Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado, em favor da Sra. Amélia dos Santos Coelho D'Angelo, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando a r. Decisão 210/2009, de 30.3.2009, as fls. 86/87, proferida no Processo 6489/2007.

2. Cientifique a Procuradoria Geral do Estado, o Amazonprev e a Sra. Amélia dos Santos Coelho D'Angelo do teor da Decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Maio de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 145)

PROCESSO Nº. 2904/2012 – Recurso de Revisão da Sra. ANA JUDITH MARTINS PRESTES, Aposentada, referente ao Processo nº. 5276/1996.

DESPACHO: Não ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2012.

PROCESSO Nº. 2995/2012 – Recurso de Revisão da Sra. JOANA MONTEIRO DE CERQUEIRA MARINHO, Pensionista, referente ao Processo nº. 2780/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2012.

PROCESSO Nº. 2293/2012 – Recurso de Revisão Interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, referente ao Processo nº. 1505/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2012.

PROCESSO Nº. 1145/2012 – Recurso de Reconsideração do Sr. LEOSVALDO ROQUE MIGUEIS, Prefeito de Novo Airão, referente ao Processo nº. 1988/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2012.

PROCESSO Nº. 2918/2012 – Recurso de Revisão do Sr. JOSE ALDEMIRO DE OLIVEIRA, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao Processo nº. 2367/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2012.

PROCESSO Nº. 2553/2012 – Recurso de Reconsideração do Sr. ANTONIO IRAN DE SOUZA LIMA, Ex-Prefeito Municipal de Boca do Acre, referente ao Processo nº. 6844/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2012.

PROCESSO Nº. 2992/2012 – Recurso de Revisão do Sr. ALEXANDRE RODRIGUES SOLEDADE, referente ao Processo nº. 4368/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2012.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 3008/2012 – Recurso de Reconsideração da Sra. MIRACY ALMEIDA E SILVA DE AZEVEDO, referente ao Processo nº. 5948/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe somente o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de maio de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA**

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 409, Paq. 15

04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ MARIA MUNIZ DE CASTRO**, à época, ex-prefeito do Município de Iranduba para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 144/2009-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 5334/2003 (Apensos ns.5336/03, 5335/03 e 4185-20-julgado), referente à Prestação de Contas do Convênio n.º 013/2002, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Iranduba.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2012.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ADRIANO TEIXEIRA SALAN**, ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Coari (período de 01/1/2008 a 20/6/2008), acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº1983/2009**, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Coari, exercício de 2008, considerá-lo revel, considerá-lo em alcance no valor de R\$ 875.075,63 (art.304, I e III da Resolução nº 04/2002; aplicar-lhe multa no valor de R\$10.000,00, nos termos do art. 54, II e III, da Lei nº2423/1996; fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das sanções que lhe foram impostas aos cofres públicos, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72,inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da glosa e da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do Acórdão nº545/2011, conforme evidenciadas as irregularidades no Relatório e Voto, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA** a Sra. **FABIOLA DE FREITAS REBELO**, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Coari (período de 21/6/2008 a 31/12/2008), acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº1983/2009**, decidiu, julgar

IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Coari, exercício de 2008, considerá-la revel, considerá-lo em alcance no valor de R\$ 267.781,19 (art.304, I e III da Resolução nº 04/2002; aplicar-lhe multa no valor de R\$10.000,00, nos termos do art. 54, II e III, da Lei nº2423/1996; fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das sanções que lhe foram impostas aos cofres públicos, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72,inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da glosa e da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do Acórdão nº545/2011, conforme evidenciadas as irregularidades no Relatório e Voto, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de abril de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ JÚLIO CÉSAR CORRÊA**, ex-Secretário Municipal de Defesa Civil no período de 01/1/2007 a 12/6/2007, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº1520/2008**, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Defesa Civil - SEMDEC, exercício de 2007, considerá-lo revel, determinando-lhe a glosa no valor de R\$ 22.760,00 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta reais) e multa no valor de R\$3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº2423/1996, c/c o art. 308, inciso V, "a" da Resolução nº04/2002-TCE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas que lhe foram impostas aos cofres da Fazenda Pública (multa e glosa), com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72,inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da glosa e da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do Acórdão nº363/2011, conforme evidenciadas as irregularidades no Relatório e Proposta de Voto, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 15 de maio de 2012.

Ano II, Edição nº 409, Paq. 16

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALEXANDRE DIAS BARBOSA**, ex-Secretário Municipal de Defesa Civil, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº1520/2008**, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Defesa Civil - SEMDEC, exercício de 2007, de responsabilidade dos Srs. José Júlio César Corrêa e Antônio Carlos Marques Souza, determinando aos responsáveis o recolhimento das sanções impostas por este Tribunal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das sacões impostas aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da glosa e da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do **Acórdão nº363/2011**, conforme evidenciadas as irregularidades no Relatório e Proposta de Voto, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO OLIVEIRA DE BRITO**, Presidenta da Câmara de Itamarati, exercício de 2010, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº1302/2011**, decidiu, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal Itamarati exercício de 2010; aplicando-lhe multa no valor de R\$8.000,00 (item 9.2), nos termos do art. 308, I, "b", "c" e V, "a" da Resolução nº04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das penalidades que lhe foram impostas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no **Acórdão nº826/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO**, parte integrante do Parecer Prévio nº826/2011, conforme evidenciado no Relatório e Voto. Salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h